DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Pública, Edital nº 003/2022.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), PODA, CAPINA E/OU RASPAGEM, ROÇAGEM E PINTURA DE MEIO FIO**, no Município de Pirenópolis, conforme detalhamentos técnicos constantes do Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais documentos anexos ao Edital.

Recorrente(s): BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº **17.559.916/0001-89**.

Recorrida(s): Comissão Permanente de Licitações do Município de Pirenópolis, Estado de Goiás;

1 - RELATÓRIO

O Edital da Concorrência Pública nº 003/2022, devidamente publicado no Sistema Colare do TCM/GO, Site www.pirenopolis.go.gov.br Diário Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação, e Diário Oficial Estado de Goiás – D.O.E, Diário Oficial da União – D.O.U, tudo em conformidade com que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93.

A referida licitação é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob a forma de EXECUÇÃO INDIRETA, no regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

No dia, data e hora mencionados no Edital para a realização do certame, em sessão pública, foram abertos os envelopes dos licitantes interessados, aos quais foram abertos os envelopes contendo a documentação de HABILITAÇÃO, tendo sido a sessão suspensa para análise técnica da equipe de engenharia do Município, dos atestados e documentos técnicos.

Neste diapasão a empresa **BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº **17.559.916/0001-89**, foi Inabilitada, pelo Descumprimento dos **itens 4.8.3; 4.8.5b); 4.8.4; 4.8.5b)**.

Neste diapasão, foi interposto recurso administrativo pela referida empresa, em face da decisão da Comissão de Licitação, ao qual o recorrente em breve síntese requer:

a) TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso, para reconhecidas as irregularidades apontadas no julgamento de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, seja declarada a habilitação da licitante;

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sem manifestação nos termos legais, bem como naqueles estabelecidos no Edital por parte dos demais participantes.

É o breve relatório

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação de recurso.

Destarte, o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa ocorreu na data de 19/09/2022, sendo este Tempestivo.

3 - DO MÉRITO

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela empresa **BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº **17.559.916/0001-89**, em face da decisão da Comissão de Licitação, de Inabilitação da mesma.

Inicialmente, impõe-se assinalar que todo e qualquer certame licitatório visa instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, além da busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital e a isonomia entre os licitantes.

Pretende-se, portanto, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.*

O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade, o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena, de praticar ato inválido, pois a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Pois bem, quanto à presente insurgência, temos que a Lei de Licitações, em especial no inciso XVI do Art. 6º e Art. 51, estabelece que a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Destarte, é imprescindível que os agentes envolvidos no processo de contratação atuem com zelo no desempenho de suas funções, com vistas a proteger o erário público de contratações insatisfatórias, processos licitatórios fracassados, irregulares ou eivados de ilegalidades.

Pois bem, quanto à presente insurgência, temos que a Lei de Licitações deixa à discricionariedade do Administrador as previsões em edital, necessárias em toda e qualquer contratação, a qual este ditará os critérios e o objeto que garanta um resultado satisfatório e adequado aos objetivos da Administração.

Em termos teóricos não há como contratar qualquer objeto sem nele inserir detalhes que assegurem a sua boa qualidade e desempenho, e que se amolde às necessidades da Administração.

O que se busca no presente certame licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa, contudo, o objeto precisa atender plenamente aos reclamos do ente promotor da licitação.

Cabe destacar que a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, sendo que na etapa de habilitação, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e comprovações técnicas suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o agente público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira.

Dentre os requisitos para a comprovação técnica, determina o art. 30, I, e § 2º, da Lei 8.666/1993 que a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, pode ser comprovada por atestado de capacidade técnica, e este deverá ser **limitado exclusivamente às <u>parcelas de maior relevância e valor significativo</u> do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório.**

Entende-se por parcelas de maior relevância são as parcelas que **<u>apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto</u>**, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Insta salientar, que o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto.

Assim, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação, conforme, constata-se no caso concreto.

Importante ressaltar que, a poda é definida como: *"retirada parcial de ramos da planta, a poda modifica sua estrutura e consequentemente seu estado de desenvolvimento. Trata-se de uma técnica agronômica/florestal que, dependendo dos espécimes arbóreos nos quais é aplicada, tem finalidades certas e específicas. Em árvores urbanas, na essência, a poda é a eliminação oportuna de ramificações de uma parte da planta, com vistas a proporcionar seu desenvolvimento saudável e compatível com o espaço físico onde existe."*

Desta forma, quando a poda é realizada de forma inadequada, poderá provocar o desequilíbrio entre a capacidade de recuperação e o desenvolvimento da árvore.

Nesse sentido, vale registrar o disposto no Projeto Básico anexo ao Edital nº 003/2022, Concorrência Pública, ao qual no item 5.2, estabelece:

Define-se como poda a retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore, a fim de se alcançarem objetivos específicos.

Os serviços de poda serão realizados em áreas públicas e deverão obedecer ao Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Pirenópolis (Resolução Nº 4/2019 do CONDEMA – Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Pirenópolis) e à norma ABNT NBR 16246-1:2013 (Manejo de árvores, arbustos e outras partes lenhosas – Parte 1: Poda), devendo a forma de execução dos serviços (metodologia de execução) ser desenvolvida pela CONTRATADA, nos moldes previstos pelas normativas supracitadas e no presente Projeto Básico.

A CONTRATADA deverá ter um responsável técnico pela poda de árvores, podendo este ser engenheiro agrônomo, florestal ou ambiental, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento, a avaliação e a orientação dos serviços conforme normas pertinentes.

A autorização para poda ou corte de árvores, deverá ser emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

Caso haja necessidade de supressão de árvore, a CONTRATADA deverá informar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

A CONTRATADA deverá sinalizar os locais onde serão executados os serviços.

A CONTRATADA deverá manter livres e desimpedidos os locais de trabalho, promovendo a limpeza do local com o recolhimento de todo tipo de resíduo proveniente da poda no prazo máximo de 24 horas após a execução dos serviços, devendo os mesmos serem transportados por caminhão equipado com carroceria de madeira/metal e dispostos em local determinado pela CONTRATANTE.

O pagamento dos serviços será feito por unidade de árvore devidamente podada, em relação ao seu porte, conforme classificação a seguir:

- *Árvore com diâmetro de tronco menor que 0,20 m;*
- *Árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,20 m e menor que 0,40 m;*
- *Árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,40 m e menor que 0,60 m;*
- *Altura de árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,60 m.*

Para a execução do serviço de poda de árvores das áreas públicas levantadas, durante 12 (doze) meses, com periodicidade anual de 1 (uma) vez, sugere-se a seguinte equipe:

- *Operador de motosserra e/ou motopoda: 02 (dois);*
- *Ajudante: 02 (dois).*

Todo o pessoal envolvido na execução do serviço deverá estar devidamente uniformizado, com roupas refletivas a fim de se evitar acidentes, principalmente com veículos, e portar os equipamentos de proteção individual, seguindo a Norma Regulamentadora 06 – NR 06 (Equipamento De Proteção Individual – EPI). Os operadores de motosserra e motopoda devem cumprir o preconizado na NR 35 (Trabalho em altura) e pela NR 12 (Máquinas e Equipamentos), bem como possuir certificação de treinamento/curso destas normas.

Portanto, o item Poda é **parcela de maior relevância técnica especial no contexto do objeto**.

Sendo assim, não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia, ou restrição à competição, mas tão somente, segundo as diretrizes legais, a Administração, no seu dever legar, busca a comprovação de que o licitante tenha realizado um objeto equivalente ao licitado presumindo-se "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

É imperioso que se ressalte que a Administração Pública deve atender o interesse da coletividade, devendo atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, com olhos voltados à finalidade pública precípua a que se propõe.

Nesse sentido, vale registrar, o disposto no Edital nº 003/2022, Concorrência Pública, *in verbis*:

4.8.3. Comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, por meio de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a capacidade operacional por serviços com características ao objeto deste edital, limitadas estas, às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo o Atestado de execução, com as quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de serviços a serem contratados através desta licitação, com as atividades relacionadas e descriminadas no item 4.8.5.

*4.8.4. **Comprovação da capacidade técnico-profissional do(s) profissional(is)** indicado(s), por meio de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, **acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e ou CAU, comprovando a responsabilidade técnica com características ao objeto deste edital, limitadas estas, às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo o Atestado de execução, com as quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de serviços a serem contratados através desta licitação**, com as atividades relacionadas e descriminadas no item 4.8.5.*

4.8.5. Parcelas De Maior Relevância:

a) Coleta e Transporte de RSU (item 1)

b) Poda (item 5)

Nesse sentido, tendo em vista a complexidade do objeto e o valor significativo, justifica-se a cautela da administração em solicitar atestados técnicos profissionais que comprovem a quantidade mínima relevante.

Imperativo ressaltar, que a Certidão de Acervo Técnico - CAT apresentado da profissional Asafe Santana Barbara Gomes, não possui o registro de Poda.

Isto posto, vale ressaltar que em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Nestes termos aos atestados de **capacidade técnica operacional**, bem como **capacidade técnica profissional** apresentada pelo licitante no que tange aos **itens 4.8.3; 4.8.5b); 4.8.4; 4.8.5b)**, não cumpriram ao quantitativo de 50 % (Cinquenta por Cento), da parcela de maior relevância "Poda", acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e ou CAU, comprovando a responsabilidade técnica com características ao objeto deste edital, limitadas estas, às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo o Atestado de execução.

A razoabilidade e a proporcionalidade são as medidas que se impõe vez que, as decisões administrativas devem estar em conformidade com a razão, ser racional e moderado, ou seja, atuar sem excessos e proporcional.

Neste contexto, o julgamento objetivo e, mediante a avaliação da proposta apresentada pelas vencedoras quanto à conformidade e o cumprimento das exigências estabelecidas, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

4 - CONCLUSÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHER PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa, uma vez que não assiste razão, mantendo-se inalteradas as decisões da sessão de habilitação do certame, motivo pelo qual a mesma será devidamente arquivada.

Destarte, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública de abertura dos envelopes de **HABILITAÇÃO**, sendo esta realizada cumprindo todas as formalidades e princípios que regem a Administração Pública em especial da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior – Excelentíssimo Senhor Gestor Municipal para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, para decisão, ratificação ou a reforma da decisão.

Pirenópolis, Estado de Goiás, aos 27 de Setembro de 2022.

Nivo de Oliveira Melo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CIDADE DE
PIRENÓPOLIS
NOSSO BEM MAIOR

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO
EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022

Referência: Concorrência Pública Edital Nº 003/2022.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), PODA, CAPINA E/OU RASPAGEM, ROÇAGEM E PINTURA DE MEIO FIO**, no Município de Pirenópolis, conforme detalhamentos técnicos constantes do Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais documentos anexos ao Edital.

O GESTOR MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no Art. 37, estabelece que a Administração Pública, obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO o Princípio da Legalidade o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido, pois a Administração Pública em toda a sua atividade está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei;

CONSIDERANDO que a Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida;

CONSIDERANDO, ainda os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo;

CIDADE DE
PIRENÓPOLIS
NOSSO BEM MAIOR

Após o julgamento do recurso administrativo interposto pela recorrente **BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº **17.559.916/0001-89, RATIFICO** a decisão do julgamento do recurso proferido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal.

Dê ciência à Recorrente, e aos Recorridos após divulgue-se esta decisão junto ao site do Município, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Ademais, determino seja observado o disposto no Art. 5º, LV da CF/88, bem como o disposto na Lei Federal nº 12.527/ 2011 – Lei de Acesso a Informação.

PIRENÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de setembro de 2022.

TASSIANO BRANDAO:04473736172
Assinado de forma digital por TASSIANO BRANDAO:04473736172
Dados: 2022.09.28 17:25:26 -03'00'

TASSIANO BRANDÃO
-Gestor Municipal-